

Processo n.: @APE 18/01036605

Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresinha de Fátima Pinheiro

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1795/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1 Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Teresinha de Fátima Pinheiro, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 09, referência F, matrícula n. 245244-8-01, CPF n. 621.935.629-20, consubstanciado na Portaria n. 985/IPREV, de 10/05/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário a servidora que não preenche os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria especial, prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*:

2.1. a adoção de providências necessárias, com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 985/IPREV, de 10/05/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022);

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 37/2023

Data da Sessão: 27/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício